



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.924521/2011-82
ACÓRDÃO	3102-003.794 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FGVTN BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/2007

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

As medidas de cancelamento de PER/DCOMP são de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil, conforme suas jurisdições. Não cabe ao contencioso tributário atuar sobre pedidos de cancelamento ou de retificação destas declarações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-63.353, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP para compensar débitos de IRPJ, com base em créditos supostamente pagos a maior de PIS, no entanto reconheceu que estes créditos de fato não existiam e procedeu a outras compensações em relação ao débito declarado.

Reconhece que teria de ter cancelado o PER/DCOMP, porém não o fez, e agora pleiteia que se retifique o despacho decisório, de forma a declarar a inexistência do débito confessado.

Tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 6 de janeiro de 2020, e apresentou Recurso Voluntário no dia 4 de fevereiro de 2020.

Em seu Recurso Voluntário argui apenas pela aplicabilidade do Princípio da Verdade Material, e do Princípio do Formalismo Moderado, apresentando também lista de DCOMP que totalizam a compensação do débito que se pretendia compensar pela DCOMP que não foi homologada.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

4 Pedidos

Por todo exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente Recurso Voluntário nos seus efeitos legais para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, sendo julgado integralmente procedente, reformando-se o Acórdão n.º 06-63.353 - 5ª Turma da DRJ/CTA, a fim de que, em respeito ao princípio da verdade material, seja declarada a inexistência do débito indevidamente compensado, nos exatos termos expostos e comprovados anteriormente, como medida da mais lúdima justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele não tomo conhecimento, pelas razões que passo a descrever.

A própria Recorrente reconhece de que o pedido de compensação não homologado é indevido, porém não o cancelou, e tenta agora em sede de contencioso fiscal reformar o Despacho Decisório.

Ocorre que a prerrogativa de apresentar Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de compensação está prevista nos §§ 9º, 10 e 11, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no entanto, a Recorrente não se insurge contra a declaração de inexistência, ou insuficiência, do crédito pleiteado, ou o indevido indeferimento da compensação, reconhecendo ela própria a inexistência do crédito e a devida compensação do débito declarado por outros meios que não o PER/DCOMP não homologado.

A atribuição para retificar estas declarações ou mesmo cancelá-las é do próprio contribuinte, não cabendo a este CARF apreciá-las, mas sim às Delegacias da Receita Federal do Brasil, segundo o Processo Administrativo próprio.

Conclusão

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral